

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-363/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Esclarecimento sobre recomposição salarial considerando o adicional de função comissionada – Anistiado.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo em que a Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – CGAP/MAPA, solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de se considerar o adicional de função comissionada, para fins de composição salarial dos empregados do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, anistiados em conformidade com a Lei nº 8.878, de 1994 e que retornaram ao MAPA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
2. A motivação da consulta é resultado da resposta ao questionamento enviado a esta Coordenação-Geral, por meio do Processo nº 70800.013692/2009-62, sobre recomposição salarial considerando o adicional de função comissionada, onde foi proferida a Nota técnica nº 1050/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 30 de novembro de 2010, cópias as fls. 07/11, e a Nota Técnica nº 0243-7.10/2011/MSJ/CONJUR/MP, de 17 de janeiro de 2011, cópias as fls. 13/19, que indeferiram o pleito porque o anistiado percebeu a gratificação de função por menos de dez anos.
3. Em síntese, por meio do Despacho nº 660, fls. 22/23, a CGAP/MAPA extraiu das notas a seguinte leitura:

Neste sentido, foram anexadas ao PP., cópias da Nota Técnica nº 1050/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 30.11.2010, da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de normas, bem como da Nota nº 243-7.10/2011 de 17.01.2011, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, quando da análise de caso análogo, quanto a se considerar a pré-falada incorporação quando percebida por no mínimo dez anos ininterruptos, a fazer parte integrante da composição remuneratória dos anistiados da extinta instituição bancária.

A questão central, é que no bojo das retro mencionadas manifestações são transcritas e citadas decisões do Tribunal Superior do Trabalho – TST,

onde aquela corte firmou entendimento de que a gratificação de função só pode ser incorporada ao salário do empregado quanto for percebida por no mínimo dez anos seguidos. Disso, deixa transparecer que a administração do SIPEC está disposta a reconhecer administrativamente a vantagem sob comento.

4. Sobre o assunto a Consultoria Jurídica do MAPA, em sua NOTA Nº 062/2011 – CGAG/CONJUR/MAPA/AGU – RG, fls. 26/26v, pronunciou-se nos seguintes termos:

A eficácia, *inter partes*, da manifestação do empregado ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS, gerada naquele processo, aplica-se apenas ao indeferimento para ele. Isto é, não possui eficácia, “a contrario sensu”, no sentido de que o órgão central do SIPEC está administrativamente reconhecendo as parcelas incorporadas acima de dez anos. Caso assim se pretendesse, deveria ser formulada consulta específica ao órgão central do SIPEC, pois, como bem observado, trata-se de matéria “ainda pendente de regulamentação”. Todavia, tal consulta já foi feita, como se informa, por meio do Despacho nº 77/2010/DCEF/COLEP/CGRH/SOPA/SE/MAPA.

Diante o exposto, sugere-se o retorno dos autos a SPOA, esclarecendo que do indeferimento do pedido de ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS não se pode extrair o seu deferimento “a contrario sensu”, uma vez que cabe ao órgão central do SIPEC regulamentar a matéria.

5. A Coordenadora-Geral da CGAG/CONJUR, em seu despacho, fls. 27, acolhido pelo Consultor Jurídico do MAPA, faz a seguinte consideração:

Acolho a Nota do Dr. Raphael Greco Bandeira.

Observo, contudo, que a NOTA Nº 234-7.10/2011/MS/CONJUR/MP já apresenta elementos de fato e de direito, isto é, motivação, apta a vincular o órgão central do SIPEC a respeito da possibilidade concessiva àqueles servidores que tenham incorporado ao salário a gratificação de função por período superior a dez anos.

Desse modo, considerando a motivação como vinculante dos atos administrativos, inclusive os normativos, como o caso das manifestações do SIPEC, entendo que seja a oportunidade de formulação de nova consulta para fins de pacificação da matéria e uniformização de entendimento.

6. Finalmente, o DESPACHO Nº 833 DINOR/COLEP/CGAP/SPOA/SE/MAPA, de 2011, fls. 31/32, encaminhou os autos a esta Coordenação-Geral, para verificar a possibilidade de aplicação do entendimento contido nas Notas Técnicas nº 1050 e nº 0243-7.10, acima mencionadas, na composição remuneratória dos ex-empregados do extinto BNCC que detinham mais de dez anos de função comissionada em suas remunerações.

ANÁLISE

7. O Decreto nº 6.657, de 2008, que regulamentou o art. 310 da Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu a forma como deve ser aferida a remuneração a ser percebida pelos anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994.

Vejamos:

Art. 1º A fixação da remuneração do empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço na administração pública federal, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei, seguirá o disposto neste Decreto.

Art. 2º Caberá ao empregado mencionado no art. 1º apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data de sua demissão, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

Art. 3º Não sendo válida, ou não havendo a comprovação referida no art. 2º, a administração pública fixará a remuneração do empregado.

I – Pela recomposição da remuneração original, atualizada pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde a data do desligamento até o mês anterior ao retorno, do empregado, por meio do exame de registro fidedignos referentes ao empregado em poder da administração pública ou constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, respeitados os limites máximos constantes do Anexo CLXX da Medida provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008; ou

II – Na ausência dos registros de que trata o inciso I, pelo posicionamento na Tabela constante do Anexo deste Decreto, mediante análise do nível do emprego ocupado e contagem de tempo de serviço no emprego.

8. Portanto, observa-se que não cabe ao empregado, tampouco à Administração, a escolha da melhor forma para a recomposição salarial do anistiado, visto que existem requisitos e procedimentos a serem observados.

9. Acerca da possibilidade do adicional da função comissionada integrar a parcela indenizatória da remuneração de anistiado, convém lembrar que o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Recurso de Revista nº 780894/2001.8), com base no princípio da estabilidade econômica, só se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos seguidos:

RECURSO DE REVISTA RR 780894/2001.8 (TST)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO

1. A jurisprudência atual, notória e interativa do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos seguidos. 2. Na hipótese de o Empregado perceber gratificações de função de diferentes valores ao longo de um período superior a 10 anos, ilícita a reversão ao cargo efetivo sem a manutenção do pagamento de gratificação de função. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação da média percentual das gratificações de função percebidas pelo Reclamante.

10. Importante lembrar do prazo decadencial de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 310 da Lei nº 11.907, de 2009, e no art. 2º do Decreto nº 6.657, de 2008, para apresentação dos documentos comprobatórios da remuneração que o anistiado fazia jus à época da demissão.

11. Da leitura do presente processo verifica-se que a juntada dos documentos aos autos não permite que se estabeleça uma conexão entre os valores da remuneração original, percebidos à época da demissão, e os que foram aferidos pela CGAP/MAPA.

12. Assim sendo, entendemos que o MAPA deverá formalizar um processo administrativo, que contemple a situação de cada empregado anistiado, comprovando o período de recebimento da gratificação de função, e seja instruído com documentos comprobatórios do ato por meio do qual foi formalizada a demissão do empregado; contracheque ou ficha financeira do empregado correspondente ao mês em que foi demitido; ato que efetivou o retorno ao serviço público; protocolo ou documento equivalente no qual esteja demonstrado que o empregado apresentou, em tempo hábil, a comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data de sua demissão e na hipótese do não cumprimento do prazo decadencial de 15 (quinze), a declaração do MAPA no sentido de que procedeu à recomposição da remuneração original em conformidade com o inciso I do art. 3º do Decreto nº 6.657, de 2008, situação essa que não poderá ser alterada, em obediência ao decurso do prazo decadencial.

13. Encontrando-se o processo administrativo instruído, deverão os autos serem analisados por esse órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, acerca de todos os aspectos processuais e meritórios incidentes no processo segundo a legislação e entendimento desta Secretaria de Recursos Humanos – SRH, concluindo, ao final,

por uma solução aplicável ao caso, e somente em caso de dúvida pertinente e acerca da qual esta SRH não tenha se manifestado anteriormente, deverão os autos ser encaminhados ao órgão central do SIPEC.

CONCLUSÃO

14. Assim sendo, a gratificação de função percebida por um período superior a dez anos, deixa de possuir características de gratificação por exercício de função de caráter temporário e eventual, e incorpora-se ao salário do empregado, atendendo a condição estabelecida pela jurisprudência do Egrégio TST. Portanto, caso o interessado consiga comprovar que entregou ao órgão dentro do prazo decadencial, documento comprobatório referente ao adicional de função comissionada, por mais de dez anos, poderá o MAPA implementar o recálculo de sua recomposição.

15. Diante o exposto, sugerimos o envio dos autos à Comissão Especial Interministerial – CEI, para conhecimento e posterior encaminhamento à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do MAPA para providências.

À consideração superior.

Brasília, 05 de agosto de 2011.

CLEVER PEREIRA FIALHO
Matricula SIAPE nº 01708791

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

De acordo. À Consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 05 de agosto de 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas – Substituto

Aprovo. À Comissão Especial Interministerial – CEI, conforme proposto.

Brasília, 09 de agosto de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais